



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATÁLIA SILVEIRA SARMENTO

A EVOLUÇÃO DOS CRIMES DE PERIGO NA TIPIIFICAÇÃO DO

**RISCO: A contingência como freio à finalidade de seguridade na
tutela penal**

**RECIFE
2017**

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATÁLIA SILVEIRA SARMENTO

A EVOLUÇÃO DOS CRIMES DE PERIGO NA TIPIIFICAÇÃO DO

RISCO: A contingência como freio à finalidade de seguridade na
tutela penal

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**

Orientador: Prof. Dr. **Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira**

RECIFE
2017

RESUMO

O presente estudo investiga os crimes de perigo a partir da análise do expansionismo do direito penal, bem como a sua conseqüente antecipação de tutela. Especificamente, investiga os crimes de perigo abstrato na sociedade de risco, procedendo-se à crítica à tipificação de condutas que não ofendam bens jurídicos. Ainda, possui como objetivos específicos: a) Investigar o contexto do Pós-Segunda Guerra, mormente a indústria do medo na influência da antecipação da tutela penal como demanda social; b) Investigar o risco e o perigo no direito penal; c) Investigar o perigo abstrato na jurisprudência brasileira. Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo, o qual, a partir de uma hipótese, por dedução, irá dirigir-se à sua comprovação. Ainda, será analisada a postura do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em relação às condutas tipificadas como crimes de perigo abstrato, principalmente acerca do porte de munição e de arma desmuniçada/ discapacitada.

Palavras-chave: Bem jurídico; Perigo abstrato; Sociedade de risco.

ABSTRACT

The current study investigates the crimes of danger through the analysis of the expansionism of criminal law, as well as its consequent anticipated injunction. Specifically, it investigates the crimes of abstract danger in the risk society, proceeding to the critic of the typification of conducts that do not offend juridical assets. It also has the following specific objectives: a) To investigate the post-World War II context, especially the fear industry as it influences the anticipation of criminal protection as a social demand; B) Investigate the risk and danger in criminal law; C) Investigate the abstract danger in Brazilian jurisprudence. For that, the hypothetical-deductive method will be used, which, from a hypothesis, by deduction, will address its proof. Also, the position of the Supremo Tribunal Federal and the Superior Tribunal de Justiça will be analyzed regarding the conduct classified as crimes of abstract danger, mainly in relation to carrying ammunition and unloaded / disabled weapons.

Keywords: *Legal object of protection; Abstract danger; Risk society.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O BEM JURÍDICO NOS CRIMES DE PERIGO	17
1.1 Pós-guerra, globalização e indústria do medo: a antecipação da tutela penal como demanda social	17
1.2 Dogmática e política criminal	19
1.3 Giro conceitual da ideia do objeto da tutela penal: bem jurídico e norma jurídica.....	21
1.3.1 A tutela penal: entre o conteúdo e o continente normativo	21
1.3.2 O conceito material do delito como limitação ao legislador	25
1.3.3 O pôr-em-perigo do Direito penal mediante o Direito penal do pôr-em-perigo: o fim da proteção de bens jurídicos?	28
2 CRIMES DE PERIGO: a tutela penal anterior à lesão do bem jurídico	32
2.1 O Panpenalismo: um novo objeto do Direito Penal ou uma resignificação do bem jurídico?	32
2.1.1 O expansionismo e a teoria do delito	36
2.1.2 Direito Penal Liberal (Clássico?) e o Direito Penal Moderno de hoje	37
2.1.3 A crítica do discurso de resistência à modernização do Direito Penal em oposição à Escola de Frankfurt	42
2.2 O risco e o perigo no Direito Penal	44
2.2.1 A evolução da ideia do perigo na dogmática penal	48
2.2.2 Classificação dos tipos de perigo	52
2.2.2.1 Tipos de perigo abstrato: a intervenção do Estado na tipificação do medo	56
2.2.2.2 Argumentos materiais na determinação normativa dos delitos de perigo	62
2.2.3 O princípio do <i>nullum crimen sine iniuria</i> como limitador do <i>ius puniendi</i> : o Direito Penal mínimo	67
2.2.4 O perigo abstrato na jurisprudência brasileira	72
3 O DIREITO DA SOCIEDADE NA SOCIEDADE DO RISCO	85
3.1 Niklas Luhmann e a teoria sistêmica	85
3.2 Teoria dos sistemas sociais: o sistema como comunicação	87
3.2.1 Sistemas sociais como formas autopoieticas da comunicação	90
3.2.2 O paradoxo para desparadoxizar	96
3.2.3 Contingência e dupla contingência: limitação à seguridade como parâmetro de distinção	98
3.2.4 O futuro como risco: uma questão meramente de probabilidade, não de certeza	101
3.3 A função do direito: a estabilização das expectativas normativas	105
3.4 Risco e perigo: de Ulrich Beck a Niklas Luhmann	110
3.4.1 A (necessária!) distinção entre o risco e o perigo	112

3.4.2 O risco a partir do segundo observador: da mera causalidade à imputação penal	115
4 CONCLUSÃO	122
REFERÊNCIAS	126

INTRODUÇÃO

O presente estudo investiga os crimes de perigo a partir da análise do expansionismo do direito penal (o que gerou o denominado Panpenalismo penal), bem como a sua conseqüente antecipação de tutela. Especificamente, investiga os crimes de perigo abstrato na sociedade de risco, a fim de criticar a tipificação de condutas que não ofendem bens jurídicos.

Diante da importância da função do bem jurídico na atuação do direito penal, torna-se imprescindível a constante observação do seu conceito e evolução contextual funcional, objeto de análise do presente estudo, que se torna ainda mais interessante devido às mudanças paradigmáticas ocorridas pelo fenômeno da neocriminalização, advinda da expansão (sensitiva) da sociedade de risco, cuja antecipação irrestrita da tutela penal não se demonstra capaz de fundamentar uma tipicidade à luz de um Estado Democrático de Direito, sem ofender os princípios da legalidade, da lesividade e da intervenção mínima do Direito Penal.

A importância de referida análise justifica-se pelo fato de a antecipação da tutela penal de forma ilimitada acabar por tratar como sinônimos dois institutos distintos em sua essência, quais sejam, o risco e o perigo. Além disso, tal antecipação, na maioria dos casos, é fundamentada por uma busca à seguridade, o que reflete outro grande problema: utilizar como parâmetro na distinção conceitual do risco um termo frágil em sua essência, o que é bastante refutado por Niklas Luhmann em seus estudos sobre a sociologia do risco.

A problematização levantada pelo presente estudo concretiza-se na seguinte indagação: a mera probabilidade de perigo, baseada em um juízo *ex*

*ante*¹ quanto à periculosidade da ação, isto é, o mero perigo de perigo concreto, sem que resulte em ofensa alguma ao bem jurídico, justifica, legitimamente, a violenta intervenção do direito penal?

A razão de ser de referida problematização explica-se pela urgência em criticar o excesso do expansionismo penal, que representa, em não raras situações, um direito penal simbólico, na medida em que busca na legislação penal uma solução fácil e rápida (ao menos aparentemente) aos problemas sociais. Ocorre que o mencionado posicionamento acaba por deslocar para o plano simbólico o que deveria ser solucionado no plano instrumental, isto é, da proteção efetiva. Nesse sentido, diante da insegurança decorrente da sociedade de risco, o direito penal altera, frequentemente, a sua dogmática², distanciando-se da sua função inicial para, sob um argumento falho, buscar uma pretensa seguridade.

Nesse contexto, o presente estudo possui como objetivo geral investigar os crimes de perigo abstrato na sociedade de risco. Além disso, preocupa-se, como objetivos específicos, em: a) Investigar o contexto do Pós-Segunda Guerra Mundial, mormente a indústria do medo na influência da antecipação da tutela penal como demanda social; b) Investigar a necessária influência da política criminal na dogmática penal; c) Investigar o conceito material do delito como limitação ao legislador; e) Investigar o risco e o perigo no direito penal; g) Investigar o princípio da ofensividade à luz de um direito penal mínimo; i) Investigar o perigo abstrato na jurisprudência brasileira.

¹ PÉREZ, Carlos Martínez Buján. **Revista Liberdades**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais | nº 13 - maio/agosto de 2013. p. 04.

² HASSEMER, Winfried. **Características e Crises do moderno Direito Penal**. In: Revista de Estudos Criminais - !TEC, Ano 02, nº 08, Porto Alegre: Editora Nota Dez, 2001. p. 54.

Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo, o qual, a partir de uma hipótese, por dedução, irá dirigir-se à sua comprovação. Referido caminho consistirá em uma análise da postura do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em relação às condutas tipificadas como crimes de perigo abstrato, mormente às questões do porte de munição e do porte de arma desmuniada ou discapacitada.

Assim, no primeiro capítulo, será analisado o bem jurídico nos crimes de perigo, a partir da contextualização do pós-segunda guerra mundial, cujas consequências provocaram a grande insegurança na sociedade, surgindo, então, a indústria do medo. A partir desse temor e maior sensibilidade ao risco³, a sociedade passa a clamar por segurança, o que é respondido pelo Estado através da excessiva antecipação da tutela penal. Em seguida, será vista a necessária relação entre a dogmática e a política criminal, como meio de não permitir o isolamento do discurso jurídico penal.

Posteriormente, será investigado o giro conceitual da ideia do objeto da tutela penal, no sentido de compreender a discussão gerada entre os defensores do bem jurídico e os da norma penal como referido objeto. Proceder-se-á, então, à análise do conceito material do delito como limitação ao legislador, enfatizando que a penalização de uma conduta importa uma legitimação distinta da mera discricionariedade.

No segundo capítulo, será investigado o crime de perigo, especificamente quanto à antecipação da tutela penal para antes da lesão ao bem jurídico. Para tanto, será estudado o fenômeno do Panpenalismo, isto é, a nova forma de atuar

³ BOTTINI, Pierpaolo. **Crime de perigo abstrato**: depoimento. [04 de janeiro, 2011]. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crime-de-perigo-abstrato/6433>. Acesso em 10 de junho, 2016.

do Direito Penal após referida hiper-sensibilidade (da sociedade) ao risco, o que provocou o expansionismo penal como demanda social. Referida análise terá como localização contextual a distinção entre o Direito Penal Liberal e o Direito Penal moderno de atualmente.

Ainda, será estudada a evolução do perigo na dogmática penal, para, então, seguir com a classificação dos tipos penais. Posteriormente, será investigado o perigo abstrato, construindo o seu conceito para, em seguida, passar às críticas: o perigo abstrato surge como uma tipificação do Estado na tipificação do medo gerado à sociedade a partir do pós-segunda guerra. Por último, será analisado o perigo abstrato na jurisprudência brasileira (STF e STJ), principalmente sobre o porte de munição e de arma desmuniçada/discapacitada.

No terceiro e último capítulo, será investigado o risco e o perigo sob o marco teórico do sociólogo Niklas Luhmann. Inicialmente será realizada uma breve apresentação do autor e de sua teoria sistêmica, para então proceder à análise da teoria dos sistemas sociais, que possui como elemento propulsor a comunicação. Posteriormente, será feita a distinção entre dois sociólogos que se ocuparam de estudar a teoria do risco, quais sejam, Ulrich Beck e Niklas Luhmann.

Antes de referir-se propriamente ao pensamento luhmanniano, será analisado, ainda que mais brevemente, a importância do pensamento de Ulrich Beck⁴, quem cunhou a expressão sociedade de risco, e quem primeiro definiu cientificamente o conceito de risco. Posteriormente, será destacado o grande equívoco do estudo do risco em Beck, que é tratar indistintamente os conceitos de

⁴ BECK, Ulrich. “**Momento Cosmopolita**” da sociedade do risco. Com Ciência, n. 104, 2008. Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/pdf/cci/n104/a09n104.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2017.

risco e perigo ao escolher a distinção risco X seguridade⁵ (o que será enfaticamente combatido em Luhmann).

O desejo à seguridade, pela população, não deve confundir-se com a consequência lógica da intervenção do Direito Penal, isto é, não é correto proceder com as seguintes correlações: não intervenção penal – perigo; intervenção penal – seguridade, pois a seguridade não se apresenta como um parâmetro confiável de observação, exatamente pela existência do que Luhmann conceituou como “contingência”: nada é necessário, mas também não é impossível⁶.

Após a apresentação de tal perspectiva, a presente investigação buscará provar que nem toda ação arriscada é perigosa; e que nem toda ação perigosa é arriscada, devendo-se evitar tratamentos confusos e arbitrários a tais conceitos. É importante enfatizar que o processo de atribuição se dá apenas a partir do risco, ou seja, para o Direito Penal, importa apenas (pelo menos, assim deveria ser!) a análise sob a perspectiva do risco.

⁵ BECK, Ulrich. **Las consecuencias perversas de la modernidad**. Modernidad, contingencia y riesgo. Barcelona: Anthropos, 1996. p. 206.

⁶ LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesgo**. Guadalajara: Universidad de Guadalajara, 1992.

4. CONCLUSÃO

A investigação acerca das consequências da antecipação da tutela penal na sociedade de risco, o que provocou grandes mudanças paradigmáticas, abre espaço à reflexão sobre o comportamento atual do bem jurídico na dogmática penal. A indústria do medo originada a partir da tensão criada no pós-segunda guerra mundial (concretamente, a ameaça constante de uma terceira guerra mundial), bem como pelo intenso desenvolvimento tecnológico (o que tornou possível uma maior percepção e sensibilidade ao risco), foram responsáveis pelo clamor social por maior segurança, o que foi atendido pelo Estado exatamente através do expansionismo penal, nas figuras da antecipação da tutela e do agravamento da atuação penal já existente.

A partir do exposto, pode-se perceber que a atuação excessiva do Estado passou a representar, em verdade, uma solução simbólica aos verdadeiros problemas: ao invés de solucionar, o Estado buscou, incessantemente, mostrar que estava buscando soluções. Em outras palavras, o Estado busca na legislação penal uma solução fácil e rápida (ao menos aparentemente) aos problemas sociais. Ocorre que isso acaba por deslocar para o plano simbólico o que deveria ser solucionado no plano instrumental, isto é, da proteção efetiva. Nesse sentido, diante da insegurança decorrente da sociedade de risco, o direito penal altera, frequentemente, a sua dogmática⁷, distanciando-se da sua função inicial para, sob um argumento falho, buscar uma pretensa seguridade.

A partir do momento que a sociedade acostuma-se com a (falsa!) tranquilidade da criação de novas leis e novas sanções, surge um círculo vicioso, onde sempre haverá mais demanda por um Direito penal ainda mais enfático e

⁷ HASSEMER, Winfried. **Características e Crises do moderno Direito Penal**. In: Revista de Estudos Criminais - !TEC, Ano 02, nº 08, Porto Alegre: Editora Nota Dez, 2001. p. 54.

presente (atuante). Daí é que se utiliza a expressão Panpenalismo, em alusão a um Direito Penal que passa a querer englobar e tutelar tudo ao seu entorno.

Pois bem, a consequência lógica da presente realidade é uma sociedade marcada, cada vez mais, por tipos penais que buscam tutelar o perigo abstrato, isto é, o perigo de um perigo concreto. Em outras palavras, o Estado passou a tutelar condutas que sequer ofendem, concretamente, bens jurídicos (seja pela ofensa, seja pelo perigo concreto), justificando-se sob o argumento de probabilidade de ocorrência de um perigo. Ocorre que, imperioso enfatizar, a antecipação irrestrita da tutela penal não se demonstra capaz de fundamentar uma tipicidade à luz de um Estado Democrático de Direito, sem ofender os princípios da legalidade, da lesividade e da intervenção mínima do Direito Penal.

O desejo à seguridade, pela população, não deve confundir-se com a consequência lógica da intervenção do Direito Penal, isto é, não é correto proceder com as seguintes correlações: não intervenção penal – perigo; intervenção penal – seguridade, pois a seguridade não se apresenta como um parâmetro confiável de observação, exatamente pela existência do que Luhmann conceituou como “contingência”: nada é necessário, mas também não é impossível⁸.

Conforme analisado quando da investigação acerca do risco na sociologia de Niklas Luhmann, a contingência faz cair por terra o parâmetro argumentativo da seguridade. Ora, se tudo poderia ter sido de uma outra forma, como se ter certeza se uma conduta é, realmente, arriscada? Outrossim, o futuro só pode ser pensado a partir da probabilidade, o que implica a regra da incerteza, ou seja, da impossibilidade de alguém determinar o futuro com plena certeza.

⁸ LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesgo**. Guadalajara: Universidad de Guadalajara, 1992.

A comunicação é contingente pelo fato de a escolha do signo se dar de uma forma que poderia ter sido outra, isto é, ao selecionar, são deixadas de lado outras alternativas. Assim é que o observador de segunda ordem, ao analisar a afirmação de que os riscos geram perigo, percebe que essa avaliação é contingente, porque poderia ser de forma diferente. Então, o observador de segunda ordem irá observar o observador observando, o que irá lhe permitir perceber os pontos cegos do primeiro observador (denominados por Luhmann de esquema de distinção adotada pelo observador), verificando, então, que nem todas as ações arriscadas geram perigo. Ou seja, a antecipação da tutela penal de forma ilimitada demonstra-se equivocada, também, por tratar como sinônimos dois institutos distintos em sua essência, quais sejam, o risco e o perigo.

É exatamente esse o ponto nevrálgico da teoria luhmanniana à presente pesquisa: ações consideradas arriscadas não são, necessariamente, perigosas. A noção de perigo, conforme o sentido (distintivo do risco) dado por Luhmann, só poderá ser autorizada a partir do critério da ofensividade concreta (de dano ou de perigo concreto), e não meramente por um critério de perigo de perigo concreto (o perigo abstrato).

Nesse sentido, constata-se que as duas grandes contribuições de Luhmann à teoria do risco foram exatamente as questões da contingência e do futuro como incerteza (consequentes lógicos). Não há como falar em risco sem falar em contingência, na medida em que os possíveis danos são evitáveis, isto é, a partir de uma observação de segunda ordem poder-se-ia verificar o ponto cego do primeiro observador que definiu a conduta como arriscada.

Por fim, importante destacar que a defesa pelo processo de atribuição é, exatamente, um dos pontos chaves da presente pesquisa, sobretudo pela

gravidade das consequências que o seu mau uso pode provocar (ou que já foi provocado!). Na criminalidade moderna, há uma tendência muito grande em criar processos de atribuição a partir do perigo (das consequências nos terceiros afetados), e não a partir da decisão do agente, ou seja, enxergando a partir do risco. A atribuição deverá ser direcionada à decisão do agente que agiu de forma arriscada, isto é, observar sobre a ótica do risco, e não do perigo. Em outras palavras, somente a partir do risco é que se deve realizar processos de atribuição; o Direito penal não pode criminalizar a partir do perigo.

REFERÊNCIAS

AGUADO CORREA, Teresa. **El principio de proporcionalidad en derecho penal**. Madrid: EDERSA, 1999.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Trad. do grego de Manuel Rodrigues Júnior et all. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005.

BATISTA, Ismara; KAZMIERCZAK, Luis Fernando. Crimes de perigo abstrato: a intervenção do Estado na tipificação do medo. In: DE LAZARI, Rafael; FRANZÉ, Luís Henrique (Orgs.). **Estado e indivíduo: estudos sobre intervencionismo estatal**. Curitiba: CRV, 2015.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. 2ª edição. Madrid: Siglo XXI.

_____. **Las consecuencias perversas de la modernidad**. Modernidad, contingencia y riesgo. Barcelona: Anthropos, 1996.

_____. **“Momento Cosmopolita” da sociedade do risco**. Com Ciência, n. 104, 2008. Disponível em: <<http://comciencia.scielo.br/pdf/cci/n104/a09n104.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2017.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

_____. **Crimes de perigo abstrato não são de mera conduta**. <http://www.conjur.com.br/2012-mai-29/direito-defesa-crimes-perigoabstrato-nao-sao-mera-onduta>, 29 de maio de 2012. Acesso em 26/01/2017.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Coimbra: Almedina, 2012.

BRANDÃO, Cláudio; SIQUEIRA, Leonardo. **Revista de Estudos Criminais**, v.15, n.61, abr./jun. Tipicidade e Perigo: Para a Compreensão da Recepção Penal da dicotomia do Risco e do Perigo. São Paulo: ITEC/SÍNTESE, 2016.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CABRAL, Juliana. **Os tipos de perigo e a pós-modernidade: uma contextualização histórica da proliferação dos tipos de perigo no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

- CEREZO MIR, José. **Curso de Derecho Penal Español**. Madrid: Tecnos, 1993.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.
- COSTA, José Francisco de Faria. **O perigo em direito penal**. Coimbra: Coimbra Editora. 2000.
- COSTA ANDRADE, Manuel. **Consentimento e acordo em direito penal**. Coimbra: Coimbra, 1991.
- D'AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2009.
- FERREIRA, Otávio Dias de Souza. **Drogas e direito penal mínimo: análise principiológica da criminalização de substâncias psicoativas**. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, v.16, n.75, Nov.-Dez., 2008.
- FEUERBACH. Paul Johann Anselm Ritter von. **Tratado de derecho penal**. Traducción al castellano por Eugenio R. Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Editorial Hamurabi S.R.L, 1989.
- GARAPON, Antoine. **Juez y democracia**. Barcelona: Flor de Viento, 1997.
- GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. **Modernas tendencias en la Ciencia del Derecho penal y en la Criminología**. UNED: Madri, 2001.
- GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- GRACIA MARTÍN, Luis. **Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do Direito Penal e para a crítica do discurso de resistência**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.
- GRECO, Luís. **Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato: uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. nº. 49. 2004.
- _____. **Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011.
- GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda (coords.). **O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.
- HASSEMER, Winfried. **Características e Crises do moderno Direito Penal**. In: Revista de Estudos Criminais - !TEC, Ano 02, nº 08, Porto Alegre: Editora Nota Dez, 2001.

_____. **Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos. Pena y Estado.** Barcelona: Editorial Bosch, 1997.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **La responsabilidad por el producto en Derecho penal.** Tirant lo blanch: Valencia, 1995.

HIRECHE, G. F. E.; OLIVEIRA, G. D F. Notas críticas acerca da tipicidade nos delitos penais econômicos: o viés concreto de análise sobre delito de gestão temerária, previsto no art. 4º, parágrafo único, da lei n. 7.492/96. In: _____; SCARPA, A. O. (Org.). **Temas de direito penal e processual penal:** estudos em homenagem ao juiz Tourinho Neto. Salvador: JusPodivin, 2013.

JAKOBS, Günther. **Derecho Penal: Parte General. Fundamentos y teoría de la imputación.** Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas. 1997.

_____. JAKOBS, Günther. **O que o direito penal protege: o bem jurídico ou a validade normativa?** In. Revista Peruana de Doutrina e Jurisprudência, n.1, 2000.

KAUFMANN, Armin. **Teoria da norma jurídica.** Rio de Janeiro: Rio, 1976.

KINDHÄUSER, Urs. **Derecho Penal de la culpabilidad y conducta peligrosa.** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1996.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad.** México: Herder, 2005.

_____. **Introducción a la teoría de sistemas.** Lecciones publicadas por Javier Torres Nafarrete. Guadalajara: Anthropos, 1996.

_____. **Sistemas sociales. Lineamientos para una teoría general.** México: Alianza/Iberoamericana, 1991.

_____. **Sociología del riesgo.** Guadalajara: Universidad de Guadalajara, 1992.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade de Risco e Direito Penal:** uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **El árbol del conocimiento.** Chile: Universitaria, 1984.

MAYER, Max Ernst. **Derecho Penal.** Buenos Aires: B. de F., 2007.

MENDOZA BUERGO, Blanca. **Límites dogmáticos y político-criminales de los delitos de peligro abstracto.** Editorial Comares: Granada, 2001.

_____. **El Derecho penal en la sociedad del riesgo.** Ed Civitas: Madrid, 2001.

MERKEL, Adolf. **Derecho Penal: Parte General**. Buenos Aires: B de F, 2004.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal: parte general**. 7 ed. Buenos Aires: Euros Editores; Montevid u: B de F, 2005.

OLIVARES, Gonzalo Quintero. **Los delitos de riesgo en la pol tica criminal de nuestro tiempo**. In: ZAPATERO, Luis Arroyo (Org.). *Cr tica y justificaci n del derecho penal en el cambio de siglo*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha. 2003.

PAZ, Maria Isabel S nchez Garc a. **El moderno derecho penal y la anticipaci n de la tutela penal**. Salamanca: Universidad de Valladolid, 1999.

P REZ, Carlos Mart nez-Buj n. Revista Libertades. Publica o do Instituto Brasileiro de Ci ncias Criminais | n  13 - maio/agosto de 2013.

POLAINO NAVARRETE, Miguel apud ROXIN, Claus. **O conceito de bem jur dico cr tico ao legislador em xeque**. Revista dos Tribunais n. 922, agosto/2012.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jur dico penal e constitui o**. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRITTWITZ, Cornelius. **Sociedad de riesgo y derecho penal**. In: ZAPATERO, Luis Arroyo (Org.). *Cr tica y justificaci n del derecho penal en el cambio de siglo*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha. 2003.

REALE J NIOR, Miguel. **Institui es de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v.1.

ROMERO, Diego. **Reflex es sobre os crimes de perigo abstrato**. Dispon vel em: <https://jus.com.br/artigos/5722/reflexoes-sobre-os-crimes-de-perigo-abstrato/1>. Acesso em 10/02/2017.

ROXIN, Claus. **A prote o dos bens jur dicos como fun o do direito penal**. Org. e Trad. Andr  Luis Callegari e Nereu Jos  Giacomolli. 2  Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **A prote o de bens jur dicos como fun o do Direito Penal**. Org. e Trad. Andr  Luis Callegari e Nereu Jos  Giacomolli. 2  Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

_____. **Derecho penal**. Parte general. Tomo I. Fundamentos: la estructura de la Teor a del Delito. (D.- M. Luz n Pe a, M. D az y Garc a Conlledo y Javier de Vicente Remezal, trad. y notas). Madrid: Civitas, 1997.

_____. **El legislador no lo puede todo**. Iter Criminis. Revista de derecho y ci ncias penales, M xico, n. 12, p. 321-347, oct./mar. 2004/2005.

_____. **Política criminal y sistema del derecho penal.** Tradução: Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

_____. **Que comportamentos pode o Estado proibir sob ameaça de pena? Sobre a legitimação das proibições penais.** Texto distribuído aos inscritos no seminário ocorrido em Porto Alegre, nos dias 18 a 20 de março de 2004, em homenagem ao Professor Claus Roxin, de Direito penal econômico, organizado pelo Prof. Cezar Roberto Bitencourt.

SALVUCCI, Deminis Sevilha; SANTOS, Jurandir José dos. **Princípio da lesividade e os delitos de perigo abstrato.** ETIC. Vol. 3, N. 3: III ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E II ENCONTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível.** 4 ed. rev. e atual. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e proporcionalidade. O direito penal e os direitos fundamentais: entre a proibição de excesso e de insuficiência.** Revista da Ajuris. Ano XXXII. Nº 98. Junho/05.

_____. **Leituras complementares de direito constitucional – Controle de constitucionalidade e hermenêutica constitucional.** Bahia. Editora Podvim. 2008.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha. **Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** 2a. Ed revista e ampliada. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. Revisão Luiz Flávio Gomes e William Terra de Oliveira. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011.

_____. **La expansión del Derecho Penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriais.** Madrid: Civitas, 2001.

_____. **Sobre crime, prevenção e violência:** depoimento. [04 de setembro, 2012]. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/tertuliascriminologicas-a-expansao-dodireito-penal-prof-%C2%BA-jesus-maria-silva-sanchez-bloco-12/>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal econômico como direito penal de perigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SOTELO, Ignacio. **Filosofía política II. Teoría del Estado.** Madri: Trotta, 1996.

STRECK, Lênio Luis. **O “Crime de Porte de Arma” à Luz da Principiologia Constitucional e do Controle de Constitucionalidade: Três Soluções à Luz da Hermenêutica.**

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de la cuestión penal.** Buenos Aires: BdeF, 2005.